



Número: **7002736-09.2025.8.22.0000**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL MILITAR**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara da Auditoria Militar**

Última distribuição : **16/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Publicação ou crítica indevida**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)</b>	
<b>COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR (AUTOR)</b>	
<b>BLADIMIR MORENO VARGAS JUNIOR (INVESTIGADO)</b>	
<b>ALISSON MAIRON FARIAS (INVESTIGADO)</b>	
<b>GEDINILDO FELICIANO DE CARVALHO (INVESTIGADO)</b>	
<b>NELIO LEO FONTINELE (INVESTIGADO)</b>	
<b>GERALDO MAGELA ALVES CORDEIRO JUNIOR (INVESTIGADO)</b>	
<b>MARLON JOSE RIBEIRO MORAES (INVESTIGADO)</b>	
<b>DIOGO HERIBERTO KROETZ (INVESTIGADO)</b>	
<b>JAIME HUMBERTO SIQUEIRA RODRIGUES (INVESTIGADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13741 2351	08/06/2026 03:46	<a href="#">MPRO-Documento-70027360920258220000-20260608_0346.pdf</a>	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
AUDITORIA MILITAR DE RONDÔNIA,**

**Autos nº 7002736-09.2025.8.22.0000  
Registrado no MP sob o nº 2025001030002781  
Inquérito Policial Militar – RGF nº 25.01.8020**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem expor e requerer o que se segue:

Instaurou-se o presente Inquérito Policial Militar (RGF nº 25.01.8020), para apurar possível crime previsto no artigo 166, do Código Penal Militar, praticado, em tese, pelos seguintes policiais militares:

- 1) 3º SGT PM Danilo Galvão de Carvalho;
- 2) 3º SGT PM Marlon José Ribeiro Moraes;
- 3) CB PM Sandro dos Santos Ferreira;
- 4) CB PM Bladimir Moreno Vargas Júnior;
- 5) CB PM Claudemir Alves Cordeiro;
- 6) CB PM Diogo Heriberto Kroetz;
- 7) CB PM Geraldo Magela Alves Cordeiro Júnior;
- 8) CB PM Márcio Gomes Pinho;
- 9) CB PM Rodrigo Martinez de Souza;
- 10) CB PM Teles Ferreira da Silva;
- 11) CB PM Jaime Humberto Siqueira Rodrigues;
- 12) CB PM Thiago Alves Oliveira Toscano;
- 13) CB PM Alisson Mairon Farias;





- 14) CB PM Eloana Conceição Brajão;
- 15) CB PM Patrickson Sala de Andrade;
- 16) CB PM Romário Ferreira Silva;
- 17) CB PM Weverton Alves de Jesus;
- 18) CB PM Pedro Gabriel dos Santos Trindade;
- 19) CB PM Emerson Batista Ferreira;
- 20) CB PM Fábio Rogério Blem da Silva Dias;
- 21) CB PM Fagner Bastos da Silva;
- 22) SD PM Nélio Leão Fontinele;
- 23) SD PM André Almeida Silva;
- 24) SD PM Wellington Ferreira Correia;
- 25) SD PM Elyys Pereira Martins; e
- 26) SD PM Gedinildo Feliciano de Carvalho.

Consta na Portaria de instauração nº 5/2025/PM-CORREGSI (fls. 02), que os referidos militares, teriam se expressado de forma desrespeitosa e ofensivas, criticando publicamente atos de superiores (Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Comandante-Geral, Oficiais da PMRO), bem como o Governador do Estado de Rondônia, por meio de postagem na rede social (Instagram), no perfil do Governador do Estado de Rondônia.

Consta dos autos, as postagens feitas por cada militar.

Pois bem!

Cumpra analisar se houve, ou não, ao menos em tese, o crime descrito no artigo 166 do Código Penal Militar.

Extrai-se que os investigados questionam com indignação o aumento recebido pelos praças (soldados, cabos e sargentos).

O aumento foi dado por lei, aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Governador do Estado<sup>1</sup> e não pelos coronéis da PMRO. Observe-se que, em nenhum momento, os investigados mencionam o Governador do Estado de Rondônia ou a Assembleia Legislativa.

<sup>1</sup> <https://rondonia.ro.gov.br/governo-de-rondonia-sanciona-leis-que-garantem-reajuste-salarial-da-seguranca-publica/>





Importante analisar os elementos do crime em estudo para verificar a ocorrência, ou não, do delito no caso concreto. Caso estejam presentes todos os elementos do crime, este terá ocorrido. Caso falte algum de seus elementos, não haverá o crime mencionado.

*Coimbra Neves*<sup>2</sup>, explica que, para ocorrência do crime, deverá haver a crítica, que deve recair sobre um dos três objetos a seguir, alternativamente<sup>3</sup>, a saber:

- a) o ato de superior;**
- b) o assunto atinente à disciplina;**
- c) a resolução do governo.**

Devemos, portanto, verificar se a crítica existente recaiu sobre um dos três objetos listados.

A crítica, para caracterizar o crime em comento, pode recair sobre *ato de superior*, significando que o militar inferior criticou a decisão ou a medida tomada pelo superior hierárquico. O ato do superior pode versar ou não sobre serviço. É objeto da crítica *o assunto referente à disciplina militar*, que pode ser a aplicação de uma sanção ou mesmo a forma como o superior dispensa o tratamento disciplinar aos subordinados. A ilicitude ocorre se a crítica atingir a autoridade ou a disciplina militar<sup>4</sup>. No caso em tela, as supostas críticas, em tese, feita pelos policiais militares, ora investigados, não foram contra ato de superior, mas contra lei em tese, questionando a desproporcionalidade entre o aumento concedido a oficiais em relação aos praças. Assim, não se entende que tenham praticado crítica a ato de superior diretamente.

Suas falas também não questionam assunto referente à disciplina, entendida como “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”.

<sup>2</sup> *Coimbra Neves, Cícero Robson e Marcelo Streifinger. Manual de Direito Penal Militar. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, página 1036.*

<sup>3</sup> *Se apenas um destes itens estiver presente, preenchido estará este elemento do crime.*

<sup>4</sup> *Rossetto, Ênio Luiz. Código Penal Militar Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, 2024, página 487.*





Quanto a hipótese de recair sobre **resolução do governo**, importante que conceituemos tal objeto.

*Maria Zanela Di Pietro* conceitua resolução e portaria como “formas de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo”<sup>5</sup>. Complementa que:

*Não se confunde a resolução editada em sede administrativa com a referida no art. 59, VII, da Constituição Federal. Nesse caso, ela equivale, sob o aspecto formal, à lei, já que emana do Poder Legislativo e se compreende no processo de elaboração das leis, previsto no art. 59. Normalmente é utilizada para os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, previstos no art. 49 da Constituição, e para os de competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51), e do Senado (art. 52), uns e outros equivalendo a atos de controle político do Legislativo sobre o Executivo.*

*Ênio Luiz Rosseto* também conceitua tal espécie de ato administrativo:

*A resolução do Governo é entendida em sentido lato, como decisão ou determinação do Poder Executivo, mas não necessariamente do Chefe do Poder Executivo (presidente da República ou governador), nem tal se confunde com a espécie prevista no artigo 59, VII, da CF, esta é resultado de um processo de elaboração de lei e editada pelo Legislativo. Aqui trata-se de resolução no âmbito do Executivo*<sup>6</sup>.

Assim, observa-se que o aumento salarial dos policiais militares do Estado de Rondônia, foi concedido **através da Lei** nº 5.695, de 18 de dezembro de 2023 e, não através de Resolução.

Sendo assim, o terceiro objeto para a crítica ser delituosa, qual seja, resolução do Governo, também não se aplica no caso em tela.

<sup>5</sup> *Direito Administrativo. P. 579, Ed. Kindle.*

<sup>6</sup> *Código Penal Militar Comentado. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, 2024, página 487.*





Portanto, em análise as provas acostadas no presente Inquérito Policial Militar, têm-se que não restou demonstrada a presença de todos os elementos constitutivos do crime de publicação ou crítica indevidos (artigo 166 do Código Penal Militar), ao menos pelas provas dos autos, por parte dos policiais militares, ora investigados, pelos argumentos expostos acima.

Não houve também, nenhuma comprovação de ofensa/desacato contra algum superior específico.

Sendo assim, têm-se que inexistente fato típico e antijurídico praticado pelos investigados.

Importante destacar que, o **Supremo Tribunal Federal** (STF), decidiu em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 475, que:

*(...) a livre manifestação de ideias, quaisquer que sejam – mesmo que envolvam críticas e protestos –, é condição sine qua non para o amadurecimento do sistema democrático e para o desenvolvimento da sociedade pluralista pretendida pelo legislador constituinte. No entanto, na linha do entendimento já firmado pela Corte, há que se atentar para a singularidade das carreiras militares, sejam elas policiais ou propriamente militares, que igualmente são subservientes aos postulados da hierarquia e da disciplina, e cujas limitações “visam a atender à supremacia do bem coletivo em detrimento de interesses particulares, até pela força, se necessário” (ADI nº 6.595, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/22). A previsão normativa em apreço não ofende, a priori, os princípios e valores constitucionalmente protegidos. Ao reprimir a crítica dos militares “a atos de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo”, a norma pretende evitar excessos no exercício da liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e a disciplina internas, postulados indispensáveis às instituições militares, e, assim, em última análise, impedir que se coloquem em risco a segurança nacional e a ordem pública, bens jurídicos vitais para a vida em sociedade. Nada obsta, todavia, que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de se aferir se estão presentes todas as elementares do tipo penal. (...)*

Ou seja, conforme entendimento do STF, cada situação sobre crítica indevida (art. 166 do C.P.M), tem que ser analisada de acordo com o caso concreto e, no presente, caso, conforme já mencionado, os comentários feitos





pelos investigados, não trazem consigo os elementos configuradores do crime militar previsto no artigo 166 do Código Penal Militar.

*3º SGT PM Danilo Galvão de Carvalho* disse que os coronéis estão entre os mais bem pagos do país. Que ele não tinha entendido errado o que foi prometido. Não há aqui ofensa direta a nenhum superior hierárquico.

*3º SGT PM Marlon José Ribeiro Moraes* teria apenas colocado dois emojis (um de enjoo e outro de vômito) que ainda há dúvida se não foi publicação de sua esposa.

*CB PM Sandro dos Santos Ferreira* fez uma comparação entre o salário de praça e dos oficiais utilizando dos critérios da lei aprovada.

*CB PM Bladimir Moreno Vargas Júnior e CB PM Claudemir Alves Cordeiro* criticam efeitos da lei.

*CB PM Diogo Heriberto Kroetz* pede para tirar Deus da situação, pois ele não se coaduna com injustiça.

*SD PM Nélcio Leão Fontinele; , CB PM Geraldo Magela Alves Cordeiro Júnior* afirma que a valorização será na reserva, o que critica a situação imposta pela lei da mesma forma que *CB PM Teles Ferreira da Silva , CB PM Márcio Gomes Pinho e CB PM Rodrigo Martinez de Souza*.

*SD PM André Almeida Silva; , SD PM Elyys Pereira Martins , CB PM Jaime Humberto Siqueira Rodrigues e CB PM Patrickson Sala de Andrade* comentam a desproporção do aumento entre praças e oficiais, concedidos pela lei.

*CB PM Alisson Mairon Farias* comenta expressamente o realinhamento concedido pela lei.

*CB PM Romário Ferreira Silva* menciona ser fantoche e traído, mas não menciona diretamente ninguém.

*CB PM Pedro Gabriel dos Santos Trindade* afirma apenas um parabéns por nada sem referir-se a ninguém em especial.





*CB PM Fábio Rogério Blem da Silva Dias* comenta a baixa remuneração, concedida pela lei.

*CB PM Fagner Bastos da Silva* traz o conceito de Justiça mencionando a necessidade de tratar todos igualmente, referindo-se ao que entendeu ser desigual na lei.

*SD PM Wellington Ferreira Correia* somente menciona Cel Braguin para os oficiais, de forma dúbia.

Assim, em relação a estes, não há ofensa direta e o questionamento é da lei e não especificamente dos elementos previstos no artigo 166 do CPM, o que afasta, em princípio, a aplicação do referido artigo nestes casos.

Conclui-se, portanto, que não há nos autos indícios suficientes de existência de crime militar em relação a eles e, por conseguinte não há elementos para o oferecimento da denúncia, nos termos do artigo 30, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Penal Militar. Vejamos.

*Artigo 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:*

- a) *prova de fato que, em tese, constitua crime;*
- b) *indícios de autoria.*

Sendo assim, não há razão para prosseguir com o presente feito. A solução é o arquivamento.

Quanto a *SD PM Gedinildo Feliciano de Carvalho*, *CB PM Emerson Batista Ferreira*, *CB PM Eloana Conceição Brajão* e *CB PM Weverton Alves de Jesus* será extraída cópia dos autos para melhor análise dos fatos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVE o ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial Militar RGF nº 25.01.8020, em que figura como investigados os policiais militares, abaixo relacionados, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar, ressalvado o disposto no artigo 25 do mesmo *codex*.





- 1) 3º SGT PM Danilo Galvão de Carvalho;
- 2) 3º SGT PM Marlon José Ribeiro Moraes;
- 3) CB PM Sandro dos Santos Ferreira;
- 4) CB PM Bladimir Moreno Vargas Júnior;
- 5) CB PM Claudemir Alves Cordeiro;
- 6) CB PM Diogo Heriberto Kroetz;
- 7) CB PM Geraldo Magela Alves Cordeiro Júnior;
- 8) CB PM Márcio Gomes Pinho;
- 9) CB PM Rodrigo Martinez de Souza;
- 10) CB PM Teles Ferreira da Silva;
- 11) CB PM Jaime Humberto Siqueira Rodrigues;
- 12) CB PM Thiago Alves Oliveira Toscano;
- 13) CB PM Alisson Mairon Farias;
- 15) CB PM Patrickson Sala de Andrade;
- 16) CB PM Romário Ferreira Silva;
- 18) CB PM Pedro Gabriel dos Santos Trindade;
- 20) CB PM Fábio Rogério Blem da Silva Dias;
- 21) CB PM Fagner Bastos da Silva;
- 22) SD PM Nélio Leão Fontinele;
- 23) SD PM André Almeida Silva;
- 24) SD PM Wellington Ferreira Correia;
- 25) SD PM Elvys Pereira Martins; e

Informamos que o **Ministério Público** fará as comunicações às partes, em atenção, ao disposto no artigo 28, *caput* e § 1º do Código de Processo Penal, com a redação dada pelo e. STF (ADI nº 6.298).

Porto Velho, 03 de junho de 2026.

**Mauro Adilson Tomal**  
**Promotor de Justiça**

